



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 04/2025

A autoria da proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União, para execução de despesas de capital, e dá outras providências”*.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição visa *“criar uma legislação autorizativa, válida para o período de 2025 a 2028, que permitirá ao Município de Sorocaba contratar operações de crédito, nacionais e internacionais, para a execução de obras imprescindíveis ao desenvolvimento urbano, econômico e social da cidade”*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito no período de 2025 a 2028, junto a instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União, até o valor de U\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), ou o valor equivalente em reais brasileiros na data da assinatura do contrato, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, bem como das Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, na seguinte conformidade:

I - Os recursos decorrentes das operações de crédito autorizadas no caput deste artigo serão aplicados nas seguintes áreas de atuação:

- a) Infraestrutura e Mobilidade Urbana;
- b) Drenagem e Saneamento;
- c) Mudanças Climáticas e Meio Ambiente;
- d) Inovação e Tecnologia.

II - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizadas serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no inciso I deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos das operações de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso 1, alínea “b” e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do inciso IV do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

I - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos contratos celebrados.

II - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, observando a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, a autorização para contratar operação de crédito junto a instituição financeira é situação eminentemente de matéria financeira tratando-se de matéria de **competência privativa do Chefe do Executivo**, bem como de competência legislativa do Município, conforme prevê a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

No **aspecto material**, no Direito Financeiro, vige o **princípio da legalidade** orçamentária. De acordo com as lições doutrinárias, para que o Executivo celebre operações de crédito, **há a necessidade de autorização legislativa**, haja vista que a assunção de tais obrigações pode onerar o erário municipal. Nesse sentido:

O princípio da legalidade preside os empréstimos públicos. É elementarmente sabido que o Executivo não pode prescindir da autorização legislativa para efetuar qualquer tipo de operação





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

creditícia. Aliás, a Constituição Federal, em seu art. 48, II, prescreve que cabe ao Congresso Nacional dispor, entre outras coisas, sobre operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado. Por oportuno, cumpre esclarecer que o princípio da legalidade do crédito público implica a observância das leis de aplicação no âmbito nacional (normas gerais de Direito Financeiro, diretrizes orçamentárias, política de créditos, concessão de garantia pelas entidades públicas etc.). Cada lei de efeito concreto, emanada da entidade política interessada, há de conformar-se com as disposições de leis nacionais e, eventualmente, com as Resoluções do Senado Federal.<sup>1</sup>

Como visto, faz-se necessária a autorização legislativa para operações de crédito. Conforme dispõem as normas de direito financeiro, as operações de crédito dos entes públicos podem ser (Leis nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000):

- 1) de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO;
- 2) ou de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

A operação de crédito de curto prazo enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por Antecipação de Receitas Orçamentárias (operação de ARO), destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A **operação de longo prazo**, por sua vez, **destina-se** a cobrir desequilíbrio orçamentário ou **a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos** ou a emissão de títulos da dívida pública.

Assim, verifica-se que o objeto deste PL trata de autorização ao Município para contratar operações de crédito, interno ou externo, a longo prazo, bem como a vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

---

<sup>1</sup> Direito financeiro e tributário / Kiyoshi Harada.– 29. ed.– São Paulo: Atlas, 2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ao analisar a destinação dos recursos, observa-se que **a proposta expressamente veda aplicação dos recursos em despesas correntes**, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, II, do PL).

Prevê ainda, a LRF, que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é o próprio Estado, contragarantia é uma garantia oferecida ao garantidor Estado, face ao empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais; conforme a LRF:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a **contragarantia exigida** pela União a Estado ou Município, ou **pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais**, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)

Sobre as receitas que podem ser vinculadas excepcionalmente:

CF, Art. 167 § 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Destaca-se, ainda, que é de competência do Senado dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno realizados pelos Municípios:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

VII- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O Senado Federal, no exercício de sua competência estatuída no art. 52, inciso VII da Constituição da República, editou a Resolução n.º 43 de 2.001 que “*Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização*”:

**Art. 7º As operações de crédito interno e externo** dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:**

I - o **montante global** das operações realizadas em um exercício financeiro **não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida**, definida no art. 4;

II - o **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos** da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, **não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;**

III - o **montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal**, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no §6º deste artigo.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução n.º 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. (Incluído pela Resolução n.º 29, de 2009)

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)

§4º **Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano**, considerando-se, alternativamente, **o que for mais benéfico:** (Redação dada pela Resolução n.º 36, de 2009)

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

§9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do §3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2013)

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:** (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

**I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos,** demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

**II - autorização legislativa para a realização da operação;**

**III - declaração do Chefe do Poder Executivo,** na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, **atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada,** exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, **ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica;** (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

**IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas** competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no §2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no §2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no §2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no §2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

**V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5;**

**VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito,** que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;

**VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao** Programa de Integração Social (**PIS**), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (**Pasep**), ao Fundo de Investimento Social (**Finsocial**), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**Cofins**), ao Instituto Nacional do Seguro Social (**INSS**) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa** e com a operação a ser realizada;  
**X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados**, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

**XI - Relatórios Resumidos da Execução Orcamentária (RREO)**, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

**XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União**, para fins de consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

**XIII - comprovação das publicações** a que se referem os arts. 52 e 55, §2, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

**XIV - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa**, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do §1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

**XV - cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar**; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

**XVI - cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada**. [...]

Nota-se que os dispositivos legais preveem **diversas condicionantes e requisitos para a concretização da operação de crédito**, os quais, estão mencionados na justificativa e no corpo do texto legal, possibilitando a apreciação desta Casa Legislativa, especialmente no que tange a adequação orçamentária, uma vez que **a eventual aprovação da propositura, por si só, não representa a assunção da obrigação, sendo esta apenas a etapa inicial da operação de crédito visada**.

Na sequência, destaca-se que **o PL deve observar o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>, e o art. 113 do ADCT da Constituição Federal<sup>3</sup>**, acompanhando **estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas**, sendo essa uma medida imprescindível, ainda que se trate de autorização genérica para um

<sup>2</sup> LRF - Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>3</sup> CF - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

período de 4 (quatro) anos, posto que, não haverá outro momento legislativo para apreciação de tal compatibilidade, e que tal ato já é uma etapa inicial de eventuais ações governamentais concretas, que poderão impactar no orçamento municipal:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PLANO PLURIANUAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CONFORMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. [Tribunal de Contas do Estado de SP. TC-014941.989.20-4].

Por último, por se tratar de previsão plurianual, que abarca toda legislatura 2025/2028, verificamos que **a proposta atende ao Plano Plurianual 2022/2025 atualmente vigente** (Lei Municipal nº 12.436, de 12 de novembro de 2021), posto que as áreas de destino das despesas de capital oriundas dos eventuais financiamentos (infraestrutura e mobilidade urbana; drenagem e saneamento; mudanças climáticas e meio ambiente; e inovação e tecnologia) estão previstas no art. 2º, e nos Anexos do PPA atual, sendo **recomendável ainda uma previsão mais específica e detalhada no PPA 2026/2029.**

Por fim, caso se considere que a autorização legislativa oriunda da proposta será a única para todas as operações de crédito dos próximos quatro anos, cabe desde logo, alertar, acerca de que no ano de 2028, por se tratar de ano eleitoral municipal, cabe aos gestores se atentarem às vedações contidas na legislação federal financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as eleitorais (previstas, entre outros, na Lei das Eleições).

Sublinha-se ainda, que a eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)**, logo, 17 vereadores, conforme o art. 164, I, “h”, do Regimento Interno, visto que o PL não especifica a natureza das instituições financeiras, sendo genérico, prevendo que tal operação pode ser interna ou externa, logo, não excepcionando instituições particulares (privadas), o que exige o quorum qualificado.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 04/2025, desde que juntadas a estimativa de impacto e a declaração do ordenador de despesa,** nos termos do art. 16, da Lei de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Fiscal, em consonância com o art. 113 do ADCT, e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de SP, observadas ainda as demais ressalvas do PL, **sob risco de ilegalidade**, e considerando ainda que este PL é apenas a etapa inicial de eventual operação de crédito.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003600390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **03/01/2025 11:13**

Checksum: **CF432F4988B470F45B4F2084E21192DB953756F555FA3F5B20906DE3D0D2C9E5**

